



Prefeitura  
**Glaucilândia**

2025-2028

**Nosso município em 1º lugar!**

**PROJETO DE LEI 03/2026**

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GLAUCILÂNDIA/MG A ADERIR AO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CONFORME OS ARTS. 115 E 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT), INTRODUZIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões da Câmara  
Municipal de Glaucilândia  
Data: 16 / 03 / 2026  
*Alexsandro*  
**Alexsandro Mesquita de Assunção**  
• Vereador - Presidente •

A CÂMARA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA-MG, por seus representantes legais, aprova, e eu, HERIVELTO ALVES LUIZ, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Glaucilândia/MG aderir ao parcelamento excepcional dos débitos previdenciários vencidos em 31 de agosto de 2025, nos termos dos Arts. 115 e 116 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 136/2025, mesmo que em execução fiscal ou judicial, inclusive dos débitos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

- I. Parcelamento em até 300 (trezentas) prestações mensais;
- II. Aplicação de condições especiais de juros e atualização monetária conforme o § 3º do art. 116 do ADCT;
- III. Possibilidade de quitação antecipada com descontos ou abatimentos, conforme legislação federal que regulamenta o parcelamento.

*Herivelto Alves Luiz*  
Prefeito  
Glaucilândia/MG



**Prefeitura**  
**Glaucilândia**  
2025-2028  
**Nosso município em 1º lugar!**

**Art. 2º** Fica autorizado o Município de Glaucilândia-MG, por meio do Chefe do Poder Executivo, a firmar o termo de adesão ao parcelamento de débito das contribuições previdenciárias vencidas e não pagas, após da data de 31 de agosto de 2025, da Administração Direta e Indireta do Município de Glaucilândia-MG, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Parágrafo Único.** O valor limite da dívida previsto nos arts. 1º e 2º, poderá abranger um único ou mais termos de parcelamento, desde que o somatório não ultrapasse o limite estabelecido.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal fará os atos necessários para cumprir os requisitos legais, inclusive: levantamento dos débitos previdenciários apurados até a data permitida pela Emenda Constitucional; autorização orçamentária e financeira para atender às parcelas do parcelamento; adequação da contabilidade, de forma a registrar o parcelamento e garantir transparência; comunicação ao órgão federal competente para formalização do pedido de parcelamento; adoção de providências para manter o adimplemento das futuras contribuições previdenciárias em dia, condição para manutenção do parcelamento.

**Art. 4º** Fica o Executivo autorizado a estabelecer convênios ou ajustar instrumento legal federal ou estadual necessários para operacionalizar o parcelamento ou reparcelamento previsto na EC nº 136/2025.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis.

*Herivelto Alves Leite*  
Prefeito  
Glaucilândia/MG



Prefeitura  
**Glaucilândia**  
2025-2028  
**Nosso município em 1º lugar!**

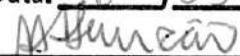
**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Glaucilândia-MG, 12 de Março de 2026.

  
Herivelto Alves Luiz  
Prefeito  
Glaucilândia/MG

**HERIVELTO ALVES LUIZ**

Prefeito Municipal

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões da Câmara  
Municipal de Glaucilândia  
Data: 16 / 03 / 2026  
  
**Alexsandro Mesquita de Assunção**  
• • • Vereador - Presidente •